EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.818.14-28

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos de transporte de pessoas com motorista, combustível e quilometragem livre. Edital reformulado. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.818.14-28 e 72-000.939.14-07

2.850ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não existindo mais qualquer causa que impeça o seu acolhimento, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 025/SP-SÉ/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O Item II da minha pauta – TC nº 72.001.818.14-28 – versa sobre o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SP-SÉ/2014,

lançado pela Subprefeitura Sé, tendo por objeto a locação de veículos de transporte de pessoas, com motorista, combustível e quilometragem livre, e foi instaurado por minha determinação, após a interposição de Representação pelo Movimento Força Cooperativista, questionando cláusula editalícia que vedava a participação de Cooperativas no referido Certame.

No exame da Peça Editalícia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou inúmeras irregularidades que impediam o prosseguimento da Licitação, dentre as quais mencionarei as seguintes: quais sejam, falta de justificativa para a contratação dos veículos, falta de comprovação de realização de pesquisa de mercado, ausência de planilha orçamentária com composição dos custos unitários, falta de comprovação da publicação do Edital em jornal de grande circulação, disposições contraditórias de admissão de locação e vedação de subcontratação, dentre outras.

A Subprefeitura Sé, chamada a manifestar-se, apresentou justificativas e esclarecimentos sobre o Instrumento Convocatório, defendendo a legalidade das cláusulas impugnadas.

A Coordenadoria III considerou, porém, sanadas as impropriedades relativas à publicação do Edital em jornal de grande circulação, à referência ao regime de execução, ao local de recebimento das propostas, ao prazo de impugnação, aos índices econômico-financeiros, às disposições contraditórias apontadas, ao prazo para reajuste dos preços, às compensações financeiras e apenações por atraso do pagamento, à ausência de consulta ao CADIN, finalizando por reafirmar que o Certame não poderia prosseguir.

De seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, concordando com a SFC, posicionou-se pela não liberação do Pregão, em virtude dos apontamentos remanescentes.

Acionada, a Subprefeitura manifestou sua intenção de lançar novo Instrumento Convocatório, com as correções necessárias, conforme autorização publicada no Diário Oficial da Cidade de 31/01/2015.

O Edital reformulado recebeu o número 25/SP-SÉ/2014 e, analisado pela Coordenadoria III, foi também considerado sem condições de prosseguimento, por conter cláusulas restritivas à competitividade e por falta de justificativa para a utilização do critério relativo aos custos dos serviços, de planilha orçamentária com composição dos custos unitários, de publicação em jornal de grande circulação e por prever a retenção da garantia até a final decisão, em caso de a Administração figurar em polo passivo de ação trabalhista.

Em seguida, e em razão das irregularidades, determinei a suspensão do Certame – Pregão nº 025/SP-SÉ/2014 – consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 12/02/2015.

A suspensão por mim determinada obteve o referendo do E. Plenário, em Sessão de 25/02/2015 e, na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionaram-se pela irregularidade do Edital, em novas intervenções nos autos.

A Subprefeitura Sé apresentou novas justificativas visando ao prosseguimento do Certame e comunicou que realizara alterações na peça editalícia, solicitando a sua liberação.

Nesta fase, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Edital apresentado reunia condições de prosseguimento, desde que o aviso fosse publicado em jornal de grande circulação e fossem excluídos os itens 4.5 e 4.22 por ocasião da publicação da nova peça.

Por não mais persistirem as razões que levaram à paralisação da Licitação, revoguei o despacho de suspensão anteriormente prolatado, liberando a sua retomada (DOC de 08/05/2015), ato esse referendado pelo E. Plenário, em Sessão de 13/05/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram, na sequência, pelo acolhimento do Edital do Pregão, em razão das alterações procedidas, que o tornaram regular.

O TC nominado como item III – TC nº 72.000.939.14-07 – trata de Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital de Pregão nº 04/SP-SÉ/2014, com o mesmo objeto do de nº 025/SP-SÉ/2014, insurgindo-se contra a vedação de participação de cooperativas no Certame, sob o argumento de que a Lei Municipal nº 15.944/13 permite que essas entidades tomem parte nas licitações deflagradas pela Administração e, ao final, requereu a suspensão do Pregão questionado.

Em razão dos argumentos aduzidos na Peça Exordial e da primeira manifestação de Assessoria Jurídica de Controle Externo, como já ficou salientado, determinei, “ad cautelum”, a suspensão do Procedimento Licitatório, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 13/03/2014, despacho referendado pelo E. Plenário em Sessão de 19/03/2014.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo esclareceu, em seguida, que a prestação dos serviços licitados, na forma estabelecida, implica relação de subordinação, além de permitir a subcontratação, não se amoldando, pois, aos ditames de Lei Municipal nº 15.944/2013, podendo sua aceitação gerar responsabilidade solidária da Administração quanto aos encargos trabalhistas.

Em diversas oportunidades, a Subprefeitura Sé prestou esclarecimentos sobre as alegações e constatações e defendeu sua posição acerca da possibilidade de participação das cooperativas no Pregão, entendendo que a

hipótese está albergada pela excepcionalidade inscrita no inciso I do artigo 1º[1] do diploma legal antes mencionado.

De se esclarecer que a Subprefeitura efetuou diversas alterações na Peça Editalícia, tentando adequá-la às normas legais pertinentes, sendo que, em determinado momento, passou a permitir a participação de cooperativas no Certame, desde que nos moldes do Diploma Municipal referido, levando, por conseguinte, à perda do objeto da Representação.

Sob esse prisma, a Assessoria Jurídica Controle Externo reiterou recomendação de revisão do Edital, extraindo regras e obrigações contratuais que conduzissem à prestação de serviços de forma pessoal, não eventual e em regime de subordinação.

Tendo em conta as alterações, que demandariam outras correções no Edital e o fato de que foram observadas novas impropriedades no Instrumento Convocatório, acatei sugestão da AJCE, determinando o seu exame em autos apartados, o que se processou no bojo do TC nº 72.001.818.14-38 (item II da pauta).

Completando a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, por restar superado o questionamento apontado na inicial, em razão do novo Edital apresentado - Pregão nº 025/SP-SÉ/2014, analisado no TC que constitui o item II.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A análise dos Editais de Pregão nºs 04/SP-SÉ/2014 e 025/SP-SÉ/2014, objeto dos TCs que constituem os itens II e III da minha pauta, tiveram instrução tumultuada, gerando inúmeras manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Subprefeitura Sé , promotora do Certame.

A este passo, peço vênia, para facilitar a compreensão, para apreciar em primeiro lugar o TC que cuidou da Representação – item III, TC nº 72.000.939.14-07 - invertendo, assim, a ordem estabelecida na pauta.

Com esse escopo, com relação ao Pregão nº 04/SP-SÉ/2014 – cronologicamente anterior - conheço da Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

---

[1] Art. 1º Admitir-se-á participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

No mérito, porém, declaro-a prejudicada, em razão da perda posterior do seu objeto, vez que o Pregão em referência foi sucedido pelo de nº 025/SP-SÉ/2014, com o mesmo objeto.

Proceda-se, com relação a este TC, na forma estabelecida no artigo 58 do Regimento Interno.

Volto-me, a seguir, à matéria versada no TC tratado no item II – TC nº 72.001.818.14-28 – instaurado por minha determinação.

A Peça Editalícia por primeiro examinada – Pregão nº 04/SP-SÉ/2014 – mostrou-se eivada de vícios constatados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, levando a Subprefeitura a substituí-la pela de nº 025/SP-SÉ/2014, também contestada pelos auditores.

Todavia, no decorrer da instrução processual, e atendendo às observações desta Corte de Contas, o Edital sofreu inúmeras alterações, restando, ao final, escoimado dos vícios antes apontados.

Destarte, não existindo mais qualquer causa que impeça o seu acolhimento, julgo regular o Edital do Pregão nº 025/SP-SÉ/2014.

É o voto.